



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins**

**Autos nº : 0002472-56.2019.827.2725**

**Natureza : Procedimento Comum Cível**

**Requerente(s) : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**Requerido(a)(s) : MARCELO DA COSTA GOMES**

Vistos,

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela de Urgência pleiteada pela Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins em face de Marcelo da Costa Gomes, brasileiro, casado, ex tesoureiro da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins, residente e domiciliado à Av. Lourdes Solino, nº 638, Setor Falmboyant II, Miracema do Tocantins -TO, alegando em síntese que chegou ao conhecimento da Câmara de Vereadores de Miracema a recomendação do Controle Interno da casa para que se realizasse uma tomada de contas especial, tendo em visto que foram detectadas irregularidades acerca da movimentação da conta bancária, que tais irregularidades e discrepâncias foram notadas e verificou-se que a responsabilidade das transações era do requerido, que ocupava o cargo de tesoureiro desde 2017, que diante da recomendação da abertura de tomadas de contas e dos documentos que demonstravam a existência de desvio de recursos, ressalte-se que alguns valores para a própria conta bancária pessoal do requerido, foram tomadas providências acerca da situação no intuito de se solucionar o dano causado e sua extensão, bem como identificar os responsáveis, que a primeira providência foi a Tomada de Contas Especial, que após, foram realizados relatórios pormenorizados pelo Controle Interno, e o setor de Contabilidade, que destacando-se as transações bancárias, transações estas onde foram identificadas inúmeras situações irregulares, sendo algumas, inclusive, com alteração de comprovantes bancários e de extratos, que também foi feita a exoneração do requerido, que foi feito Boletim de Ocorrência pelo Presidente da Câmara, o qual gerou o Inquérito Policial, nº 0002414-53.2019.827.2725, com o intuito de se apurar os fatos, que todos os documentos utilizados eram relatórios, boletim de ocorrência, extratos bancários, entre outros, seguem em anexo, que o requerido foi instado a se manifestar em 27 de agosto de 2019, através de notificação extrajudicial, que consta da defesa apresentada pelo requerido que em relação a ausência de documentos de despesas, a tesouraria seria o quarto departamento a ter acesso ao valor a ser pago, chegando a ele apenas a chamada ordem de pagamento, ressaltando que os pagamentos passariam para uma série de pessoas até chegar ao tesoureiro, que só não menciona que, por mais que as despesas passassem por três departamentos diferentes, apenas ele tinha acesso às contas bancárias da requerente, que no que tange às contribuições previdenciárias, o requerido argumenta que somente o mês de junho de 2019 não foram pagas por falta de provisão de fundos e que as demais foram pagas ainda no período em que o requerido trabalhava na Câmara, que em relação à alegação de que os cheques teriam sido emitidos com assinaturas não reconhecidas pela Presidência da Câmara, o requerido informa que os cheques foram compensados e os que não foram, foram estornados por insuficiência de fundos, que em momento algum o



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **321047c8de**

requerido se manifesta acerca da restituição do valor de R\$330.423,29(trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) da qual foi notificado a fazer, simplesmente ignora o pedido de restituição, que o requerido assume que realizou várias transferências bancárias da conta da requerente para sua conta pessoal, mas que o intuito era realizar pagamentos da própria requerente, não expondo os motivos pelos quais os referidos pagamentos não poderiam ter sido realizados diretamente da conta da requerente, que foi requerida uma auditoria interna na Câmara para avaliar as transações efetuadas pelo requerido, razão pela qual se pugna pela juntada de tais documentos no decorrer do processo, que diante das irregularidades apresentadas em relação aos extratos bancários, prestação de contas realizada pelo requerido na época em que era tesoureiro, e da defesa apresentada, fica claro que existem transações irregulares e indevidas, que não traziam qualquer identificação e eram sempre realizadas de forma sorrateira, que os comprovantes enviados não cobrem todo o período, tampouco comprovam que as transações eram legais e legítimas, além de haver documentos alterados, como comprovantes de pagamentos e cheques emitidos, que ademais não foram identificadas finalidades plausíveis apresentadas pelo requerido para as transações e pagamentos e entregues a pessoa conhecida por agiotagem na região, que haveria indícios e provas de que o requerido se utilizou da máquina pública a seu favor e em favor de terceiros, alterou documentos da requerente, emitiu cheques, fez transferências bancárias, beneficiando a si e a terceiros, enfim uma gama de situações que ferem os princípios da administração pública e ao erário, pleiteando a concessão de tutela de urgência determinando o bloqueio de quaisquer bens do requerido, até o limite de R\$330.423,29(trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), e que ao final seja o pedido julgado procedente, condenando os requerido nas sanções dos artigos 12, I, II, e III, 9, 10 e 11, da Lei 8.429/92, e nos encargos de sucumbência.

A requerente juntou a inicial Portaria instaurando Tomada de Contas Especial, Relatório Contábil e Extratos da Câmara Municipal, ofício da Contabilidade, Instrução Normativa do Controle Interno, Notificação do Controle Interno, Recomendação do Controle Interno para instauração da tomada de Contas, Relatório extratificado do Controle Interno acerca das movimentações e irregularidades, extratos e cheques, Boletim de Ocorrência, Decreto Legislativo que exonera o requerido do cargo de tesoureiro, Diário Oficial, Ofícios da Presidência da Câmara, notificação extrajudicial enviada ao requerido acerca da devolução de valores e apresentação de justificativas, resposta a notificação apresentada pelo requerido e comprovantes de pagamento entregues pelo requerido via e-mail para comprovação de pagamento da GFIP dos meses de abril, maio e junho.

Relatados.

#### **DECIDO:**

Sobre a Improbidade Administrativa, os renomados Membros do Ministério Público de São Paulo, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, na obra "Improbidade Administrativa. Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público", Editora Atlas, 1ª edição, página 34, dizem o seguinte:

"Nenhum dos textos constitucionais brasileiros, antes de 1988, ousou abordar a improbidade administrativa, contentando-se em contemplar superficialmente sua modalidade mais incisiva e de mais difícil demonstração, o enriquecimento ilícito. Talvez, por isso, a legislação ordinária produzida a respeito deste se tenha tornado pouco mais que mero adereço normativo.

O art. 141, §31, in fine da CF de 1946 estatua que "a lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego



em entidade autárquica".

Na CF de 1967, subsequentemente alterada pelas emendas constitucionais 1/69 e 11/78, o art. 153, §11, em sua parte final, previa que "a lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública".

Só pelo fato de ampliar o espectro de atuação sancionatória da lei, o art. 37, 4º da CF, matriz da matéria, já se constitui no passo mais importante no sentido de proporcionar ao legislador o fundamento de validade para a confecção de uma normação capaz de enfrentar, com eficiência, o flagela da corrupção.

Impossível invadir o conteúdo dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92, sem estabelecer uma compreensão, por elementar que seja, da expressão improbidade administrativa injetada na ordem jurídico-constitucional positiva pelo vigente Texto Maior. Não se trata de definir, mas de propor uma noção instrumental, adequada aos propósitos do trabalho.

Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poços em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal".

Primeiramente, é de se ressaltar que é cabível a concessão de liminar em Ação de Improbidade Administrativa antes da oitiva do réu, quando presentes os seus requisitos.

Neste sentido é a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"1. REsp 1078640/ES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA 1. A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni juris. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.



Precedentes do STJ: AgRg no Ag1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, consistentes no periculum in mora e no fumus boni iuris, porquanto à toda evidência, demandam a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 16

4. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 206/207), incidindo, desta sorte, o verbete da Súmula 07/STJ. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX, Relator".

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Comentando os requisitos da Tutela de Urgência, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", volume I, Editora Forense, 56ª edição, à página 609, diz o seguinte:

"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca.

Continua, porém, relevante a distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porque (i) a medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer "principal", ou "de mérito"; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito, e, portanto, sem chegar à formação da coisa julgada. Em outros termos: a medida cautelar, por restringir direito, sem dar composição alguma ao litígio, não pode se estabilizar, fora ou independentemente da prestação jurisdicional definitiva; só a medida de antecipação de tutela pode, eventualmente, estabilizar-se, porquanto nela se obtém uma sumária composição da lide, com a qual os litigantes podem satisfazer.

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:





Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO** , Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **321047c8de**

- a. Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
- b. A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*".

Do *fumus boni iuris*:

Há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa nos autos.

No ANEXOS PET INI2 consta Relatório Contábil que entre outras coisas diz o seguinte:

"A Câmara Municipal de Miracema, não efetuou os pagamentos das contribuições Previdenciárias dos seguintes meses:

Abril de 2019, maio de 2019, junho de 2019, e julho de 2019, totalizando, portanto, R\$155.808,12 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e oito reais e doze centavos) de contribuições previdenciárias", "Várias despesas da Câmara Municipal não têm documento comprobatório, logo os valores das mencionadas despesas foram inscritos Responsabilidade do Gestor e do Tesoureiro, totalizando R\$330.423,29 (trezentos e trinta mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), conforme relação anexa (ANEXO II), EXTRATOS BANCÁRIOS (ANEXO III), onde se demonstram os débitos e Notas de lançamento de extra orçamentária (ANEXO IV)".

Documentos bancários também demonstram as irregularidades elencadas na inicial.

No ANEXOS PET INI8, consta ofício do Chefe do Departamento de Controle Interno, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, afirmando o seguinte: "Após cumprimentá-lo, venho, em atendimento à Instrução Normativa TCE/TO n. 4/2016, informar a ocorrência de irregularidades apontadas em movimentações financeiras de recursos e diferenças em contas bancárias sob o domínio da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, para que tome as providências cabíveis".

Portanto, os documentos juntados a inicial, constituem fortes indícios da existência de diversas irregularidades na gestão financeira da Câmara Municipal, e evidentemente durante o transcorrer do feito os fatos e as responsabilidades serão apuradas, mas a princípio, o tesoureiro tem responsabilidade na gestão, de maneira que está presente no caso o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, resta evidente, pois a demora na concessão da medida, pode frustrar um eventual ressarcimento do erário, caso o requerido venha no transcorrer do processo, a alienar os seus bens.

Isto posto, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos da Tutela de Urgência, quais sejam, fortes indícios de atos de improbidade administrativa e o risco ao resultado útil do processo, que consiste na possibilidade de se frustrar a reparação de eventuais prejuízos ao erário, defiro a liminar decretando a indisponibilidade de bens do requerido Marcelo da Costa Gomes, bens móveis, (tais como veículos e semoventes, ), contas bancárias, e respectivas aplicações e investimentos, com exceção de salário, e bens imóveis, até o valor de R\$330.423,29 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos). Proceda-se aos devidos bloqueios eletrônicos, expedição de mandados, comunicações e averbações necessárias. Devem os autos até os bloqueios ficarem em segredo de justiça, após a concretização dos mesmos, revogue-se o segredo.



Após os bloqueios, proceda-se a notificação do requerido para apresentar a Defesa preliminar no prazo de 15 dias, bem como intime-se o mesmo do teor desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Miracema do Tocantins, 11 de setembro de 2019.

André Fernando Gigo Leme Netto

Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **321047c8de**